

À

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

E-mail: sgel@al.mt.gov.br

Ref.:

Pregão Eletrônico SRP n. 002/2020

Processo n. 201957935

UASG 926668

MICROSENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11 do Edital, bem como artigo 109, inciso I, alíneas “b”, da Lei 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Sr(a). Pregoeiro(a), que declarou a empresa **DATA MANAGER- PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** como vencedora do Lote 3 do certame, conforme as razões adiante aduzidas.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente possui mais de 30 (trinta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o

mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados¹.

Portanto, desde 1994 a Recorrente atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgãos Públicos, participou do Pregão Eletrônico n. 002/2020, cujo objeto é “ o *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, LASER OU LED, COM SUPRIMENTOS DE TONER ADICIONAL, conforme condições e especificações constantes neste Termo de Referência de Referência nº 006/2019/STI/ALMT (Anexo I do Edital)*”.

A empresa **DATA MANAGER- PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, foi declarada vencedora do Lote 3. Contudo, analisando-se a proposta da Recorrida, a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

Recorremos cfe Acórdãos 2569/2009-PI,339/2010-PI do TCU (determinam não rejeição da intenção de recurso) devido aos valores praticados serem inexequíveis conforme poderá ser consultado junto ao fabricante; os atestados de capacidade técnica não atendem as exigências do edital e demais requisitos não atendidos que serão demonstrados em nosso recurso administrativos.

Diante do evidente desatendimento ao Edital, a Recorrida deve ser desclassificada nos termos demonstrados, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA

2.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA

O Item 9.11.1 do Edital exige que a Contratada apresente atestado de capacidade técnica, comprovando o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação. Veja-se:

¹ <http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>

9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Visando cumprir tal item, a Recorrida apresentou inúmeros atestados, contudo, os mesmos não cumprem com o item 9.11 do Edital, conforme justificado abaixo:

1. Atestado emitido pela Pref. Municipal de Rosário Oeste/MT, não informa quantidades, modelos dos equipamentos, serviços prestados e prazos, de modo que não é possível verificar se há compatibilidade com o objeto ora licitado, motivo pelo qual tal atestado deve ser desconsiderado;
2. Atestado emitido pela Pref. Municipal de Campo Verde/MT, não informa quantidades, modelos dos equipamentos, serviços prestados e prazos, de modo que não é possível verificar se há compatibilidade com o objeto ora licitado, motivo pelo qual tal atestado deve ser desconsiderado;
3. Atestado emitido pela Câmara Municipal de Feliz Natal/MT, não informa quantidades, modelos dos equipamentos, serviços prestados e prazos, de modo que não é possível verificar se há compatibilidade com o objeto ora licitado, motivo pelo qual tal atestado deve ser desconsiderado;
4. Atestado emitido pela Pref. Municipal de Campo de Júlio/MT, os equipamentos informados não possuem compatibilidade com o objeto licitado, motivo pelo qual deve ser desconsiderado;
5. Atestado emitido pela Pref. Municipal de Rosário do Oeste/MT, não informa quantidades, modelos dos equipamentos, serviços prestados e prazos, de modo que não é possível verificar se há compatibilidade com o objeto ora licitado, motivo pelo qual tal atestado deve ser desconsiderado;
6. Atestado emitido pela Pref. Municipal de Jangada, não informa quantidades, modelos dos equipamentos, serviços prestados e

prazos, de modo que não é possível verificar se há compatibilidade com o objeto ora licitado, motivo pelo qual tal atestado deve ser desconsiderado;

7. Atestado emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, não informa quantidades, modelos dos equipamentos, serviços prestados e prazos, de modo que não é possível verificar se há compatibilidade com o objeto ora licitado, motivo pelo qual tal atestado deve ser desconsiderado.

Portanto, tendo em vista os atestados apresentados, verifica-se que a Recorrida não atendeu ao exigido no item 9.11.1 do Edital, uma vez que não é possível verificar a quantidade, modelo, prazos e serviços prestados às emitentes do atestado, motivo pelo qual a Recorrida deve ser declarada inabilitada.

Ainda, caso seja outro o entendimento desta i. Administração e em observância ao princípio da razoabilidade, solicita-se que seja realizada diligências, a fim de que a Recorrida apresente Notas Fiscais, Contrato, Relatório de Atendimento Técnico condizentes com os atestados apresentados.

Outrossim, cumpre destacar que o item 8.4 dispõe que qualquer interessado poderá solicitar diligências para aferir a exequibilidade e legalidade das propostas apresentadas.

Ainda, o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 autoriza a comissão de licitação a realizar diligências. Veja-se:

Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por estas razões, ante as dúvidas quanto aos atestados apresentados, pugna-se para que esta i. Administração realize diligências a fim de verificar se os atestados apresentados pela Recorrida são compatíveis com o objeto

ora licitado, ou seja, se atendem o item 9.11.1 do Edital, bem como seja solicitado Notas Fiscais e contrato referente aos atestados apresentados, sob pena de violação ao artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e item 8.4 do Edital.

Por consequência lógica, caso a empresa Recorrida não preste as informações solicitadas por esta i. Administração, requer seja desclassificada a empresa Recorrida, sob pena de violação à isonomia do certame e a vinculação ao instrumento convocatório.

3. DA PROPOSTA DA RECORRIDA

3.1. DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Sabe-se que a Recorrida ofertou para o Lote 3 as impressoras/multifuncionais e toners/cartuchos da marca Kyocera. Veja-se:

ITEM	PRODUTO	UNID	QUANT	MARCA	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
12	Impressora multifuncional laser ou LED Tipo 02, colorida, com duplexador automático, sendo que cada unidade deverá ser entregue com suprimento de toner original ou certificado pelo fabricante, para a impressão de no mínimo 15.000 (quinze mil) folhas para cada cor. CÓDIGO TCE-MT: 00011783 - CÓD. SERPREL: 444041894	UND	10	KYOCERA TASKALFA 3253CI	R\$ 24.411,52	R\$ 244.115,20
13	Cartucho de toner original, genuíno e totalmente compatível com o item 12, cor: preto, com rendimento mínimo de 20.000 folhas, novo, não remanufaturado, original do fabricante do equipamento. CÓDIGO TCE-MT: 221642-6 - CÓD. SERPREL: 444041902	UND	60	KYOCERA TK-8335K	R\$ 400,00	R\$ 24.000,00
14	Cartucho de toner original, genuíno e totalmente compatível com o item 12, cor: ciano, com rendimento mínimo de 15.000 folhas, novo, não remanufaturado, original do fabricante do equipamento. CÓDIGO TCE-MT: 221642-6 - CÓD. SERPREL: 444041903	UND	60	KYOCERA TK-8335C	R\$ 400,00	R\$ 24.000,00

15	Cartucho de toner original, genuíno e totalmente compatível com o item 12, cor: magenta, com rendimento mínimo de 15.000 folhas, novo, não remanufaturado, original do fabricante do equipamento. CÓDIGO TCE-MT: 221642-6 - CÓD. SERPREL: 444041904	UND	60	KYOCERA TK-8335M	R\$ 400,00	R\$ 24.000,00
16	Cartucho de toner original, genuíno e totalmente compatível com o item 12, cor: amarelo, com rendimento mínimo de 15.000 folhas, novo, não remanufaturado, original do fabricante do equipamento. CÓDIGO TCE-MT: 221642-6 - CÓD. SERPREL: 444041905	UND	60	KYOCERA TK-8335Y	R\$ 400,00	R\$ 24.000,00
17	RESERVATORIO DE TONER compatível com o item 12, com durabilidade mínima de 40.000 paginas (considerando uma mancha de impressão de 5% de cobertura), não remanufaturado, original e genuíno do mesmo fabricante do item 12. CÓDIGO TCE-MT: 385715-8 - CÓD. SERPREL: 444041911	UND	40	KYOCERA WT-8500	R\$ 250,00	R\$ 10.000,00

Ocorre que os valores ofertados pela Recorrida são inexequíveis. Explica-se.

Os preços ofertados pela Recorrida são valores não praticados no mercado. Ainda, cumprindo com o dever de diligência e caso seja interesse desta i. Administração, a i. Comissão julgadora poderá entrar em contato com a fabricante Kyocera, a fim de constatar a inexequibilidade da proposta da Recorrida. Para tanto, citamos os seguintes contatos:

Eduardo Lima - Supervisor de Vendas - KYOCERA Document Solutions Brazil

e-mail: eduardo.lima@dbr.kyocera.com

Fone: +55 11 2424-5318

Diante de todos os elementos apresentados, resta evidente que o valor informado pela Recorrida é manifestamente inexequível, mostrando-se necessário que esta comprove em contrarrazões ou através de diligência do pregoeiro, a exequibilidade de sua proposta, demonstrando sua CAPACIDADE de fornecer as impressora/multifuncional e toners/cartuchos ofertados, bem como a VIABILIDADE econômica de sua proposta, através de notas fiscais válidas (com quantitativo compatível ao da presente licitação) ou, ainda, proposta elaborada pelos distribuidores autorizados (também com valores compatíveis ao preço ofertado).

Neste sentido, por meio da súmula 262, o Tribunal de Contas da União orienta que a Administração realize diligências para obter a informação da viabilidade da proposta apresentada:

“SÚMULA Nº 262/2010: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

*Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Assim, se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, **caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta. No pregão, destaca-se, a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços.** Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifo nosso) (Acórdão TCU 1092/2010 – Segunda Câmara.”*

No presente caso, a proposta da Recorrida é manifestamente incompatível com os preços e condições de mercado, o que comprova, por si só, a inexequibilidade da proposta.

Por tais razões, em cumprimento à exigência do Edital, é necessário que a empresa Recorrida demonstre a viabilidade de sua proposta, por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os decorrentes da contratação pretendida, ou seja, comprove a exequibilidade de sua proposta por meio de notas fiscais e/ou proposta

encaminhada por distribuidor/revenda autorizada da fabricante, bem como comprove a origem dos produtos, sob pena da Recorrida ser desclassificada.

Outrossim, caso não seja esse o entendimento, requer-se autorização expressa para que a Recorrente realize o acompanhamento da entrega, inclusive proporcionando à fabricante Kyocera realizar a vistoria das impressoras/multifuncionais e toners/cartuchos que serão entregues, para verificação de autenticidade.

Desta forma, ante a inexecutabilidade da proposta da Recorrida, esta deve ser desclassificada do presente certame ou, ainda, que deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a súmula 473 do STF.

4. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

a) Seja **DESCONSIDERADO** os atestados apresentados pela empresa **DATA MANAGER- PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** e, conseqüentemente, seja **DECLASSIFICADA** a empresa Recorrida, sob pena de violação à isonomia do certame e vinculação ao instrumento convocatório;

a.1) Sucessivamente, caso seja outro o entendimento desta I. Administração, o que não se acredita que irá ocorrer, este r. Órgão deve-se realizar diligências, a fim de que a Recorrida comprove os atestados apresentado são compatíveis com o objeto licitado e cumprem com o item 9.11 do Edital.

b) Seja **DECLARADO** inexecutável a proposta da empresa **DATA MANAGER- PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** e, conseqüentemente, seja **DECLASSIFICADA** a empresa Recorrida;

b.1) Sucessivamente, caso seja outro o entendimento desta I. Administração, o que não se acredita que irá ocorrer, este r. Órgão deve-se realizar diligências, a fim de que a empresa **DATA MANAGER- PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** demonstre a viabilidade de sua proposta, por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os decorrentes da contratação pretendida, ou seja, comprove a exequibilidade de sua proposta por meio de notas fiscais e/ou proposta encaminhada por distribuidor/revenda autorizada da fabricante Kyocera, bem como comprove a origem dos produtos, sob pena de ser desclassificada. Ainda, pugna-se para que esta i. Administração realize diligências junto à distribuidora autorizada da fabricante, ou até mesmo junto à fabricante, a fim de verificar o valor dos equipamentos ofertados pela Recorrida;

c) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

e) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e

f) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993 (aplicado subsidiariamente), em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

MICROSENS S.A.

Página 9 de 10



Luciano Tercilio Biz

Londrina (Matriz)

43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)

43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba

41 3024-2050 – Fax 41 3254-3524
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo

11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre

51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS